

LEI N° 757/2019 10 DE MAIO DE 2019

Altera a Lei Municipal nº 293/2001, que dispõe sobre a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social do Município de Poco Verde, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇO VERDE, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

O presente Projeto de Lei altera a Lei Municipal nº 293/2001, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPITULO I Das Disposições gerais

- Art. 1° Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais da Política de Assistência Social no Município de Poço Verde, como um direito garantido na Lei Federal n° 8.742, 07 de dezembro de 1993 Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, art. 22, parágrafos 1° e 2°, alterada pela Lei n° 12.435, de 6 de julho de 2011.
- Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único- Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

- Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.
- Art. 4º O critério exclusivo para acesso aos beneficios eventuais dispostos nesta Lei, será o do reconhecimento do estado de vulnerabilidade e/ou de necessidade do pretenso beneficiário, reconhecido pelo profissional de serviço social, mediante laudo prévio que o ateste,

At ...



- Parágrafo 1º- A prioridade na concessão dos beneficios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.
- Art. 5º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.
- Art. 6° Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos de riscos sociais.

CAPITULO II Do Valor dos Beneficios Eventuais

Art. 7º - A concessão e o valor dos benefícios de que trata esta Lei serão definidos pelo Município, através da Secretaria Municipal De Assistencial Social, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho de Assistência Social de Poço Verde.

CAPITULO IV Da Concessão Benefícios Eventuais

- Art. 8º A concessão do Benefício Eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou família a Secretaria Municipal, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:
 - I. Estando de acordo com artigos 2° e 3° dessa lei;
- II. Após preenchimento do formulário elaborado pelo profissional Técnico responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;
- III. Após parecer favorável do profissional que acompanha os benefícios socioassistenciais na Secretaria.
- Art. 9° Todas as famílias comtempladas com os Benefícios Eventuais devem ser inseridas no PAIF (Programa De Atendimento Integral A Família), como também no cadastramento dos programas sociais do Governo Federal.

CAPITULO IV Dos Benefícios Eventuais Em Espécie



DO AUXILIO NATALIDADE

- Art. 10 O Benefício Eventual, na forma de auxilio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.
- Art. 11 O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:
 - I Atenções necessárias ao nascituro.
 - II Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido.
- III Apoio à família no caso da morte da mãe e outras providencias que os operadores da política de assistência social julgar necessária.
- Art. 12 O beneficio natalidade deve ocorrer na forma de pecúnia ou bens de consumo.
- 1º- Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, utensílios para a alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiaria.
- 2º- quando o Benefício for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.
- 3º- O requerimento do benefício natalidade deve ser encaminhado até noventa dias após o nascimento
- 4º- A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade
- 5°- O Benefício Natalidade devera será devido a família em número igual aos das ocorrências desses eventos.
- 6°- O Beneficio Natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiaria: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

DO AUXILIO FUNERAL

- Art. 13 O benefício eventual, na forma de auxílio- funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em serviços ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.
- Art. 14 O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:



- I Custeio das despesas de urna funerária, de velório, sepultamento no município.
- II Auxílio nas necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.
- Art. 15 O benefício funeral deve ocorrer na forma prestação de serviços ou em bens.
- a) Os bens e serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, sepultamento e isenção de taxas.
- b) O benefício requerido em caso de morte deve ser prestado imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições, em unidade de plantão 24 horas.
- Art. 16 Os benefícios funerais são devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º desta lei.

DO AUXILIO- VIAGEM

- Art. 17 O Benefício Eventual em forma de auxilio-viagem constitui-se em uma prestação temporária em pecúnia ou em passagem.
- Art. 18 O alcance do benefício terá, preferencialmente, as seguintes condições:
- I- De doença, falecimento de parentes, que residam em outras cidades, povoados e estados;
- II-Necessidade de acompanhar: crianças, idosos ou pessoas com deficiência;
- Art. 19 O beneficio consiste na inclusão de despesas passagens e/ou alimentação do beneficiário e/ou acompanhante.

DO AUXÍLIO CESTA BÁSICA

Art. 20 - O Benefício Eventual, na forma de auxilio cesta básica, constituise em uma prestação temporária, em pecúnia, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.



Art. 21 - O alcance do benefício cesta básica, é destinado às famílias em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar.

DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

Art. 22 - O benefício eventual, na forma de auxílio documentação constituise em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-los.

DO AUXILIO MORADIA

- Art. 23 o Beneficio eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da assistência social na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública ou se encontre em situação de rua.
- Art. 24 O benefício moradia pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens duráveis tais como:
- I- Os bens duráveis consistem em material de construção para reforma de casas que sofreram avarias colocando em risco ou dificultando a vida dos seus usuários:
- Art. 25 Quando ocorrer na forma de pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas nos itens abaixo:
- I- Alugueis para as pessoas que estão em situações de grave vulnerabilidade com objetivo de abriga-las pela falta de casa-lar no município, observando o respeito a família beneficiaria.
 - II-Alugueis atrasados de famílias que apresentam situação de risco.
- III- Faturas de fornecimento de água, energia, gás de cozinha para famílias em situação de vulnerabilidade que tiveram esses serviços cortados, causando transtorno em suas residências.

DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DURANTE O PERÍODO DA PÁSCOA

Art. 26 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar peixe e/ou bacalhau, arroz, macarrão, feijão e leite de coco durante o período da pascoa - Semana



Santa. O benefício de que se trata este artigo abrange pessoas carentes residentes na extensão territorial deste município, devidamente selecionadas mediante critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 27 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos aos campos de saúde, educação, e demais políticas setoriais não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único- O órgão gestor da política de assistência social deverá encaminhar relatórios destes serviços, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 28 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios através de ajudas financeiras e doações outras, para pessoas físicas enquadradas como necessitadas na presente lei e em obediência ao disposto contido no Art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 29 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social do Município:

I- Estabelecer os valores do beneficio eventual anualmente por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social e homologada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observados os valores previstos no orçamento.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Poço Verde/SE, 10 de maio de 2019.

EVERALDO ICCOR SANTANA DE OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL

LEI SANCIONADA DO 101